PARECER PRÉVIO - PA00 - 80/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2696/2019
PROTOCOLO	: 1963725
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS AO SISTEMA SICOM E DO RREO – AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DO GOVERNO – AUSÊNCIA NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Eldorado,** referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do senhor **Aguinaldo dos Santos**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios e as normas aplicáveis à escrituração contábil, principalmente quanto a elaboração e publicação das Notas explicativas junto as demonstrações contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Eldorado, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas (ANA - FTCA - 7844/2023, fls. 778/790; e PAR - 1ª PRC - 12431/2023, fls. 792/807). O responsável encaminhou outros documentos às fls. 809/956.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo a equipes técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP's: Balanço Orçamentário (fl. 189/191), Balanço Financeiro (fl. 192/194), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 197/198) e Balanço Patrimonial (fls. 195/196), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas de governo da Prefeitura Municipal de Eldorado.

A apreciação das contas de governo passou pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verificou-se na ANA - DFCGG/CCM - 8636/2020, fls. 454/509, que os limites constitucionais e legais foram cumpridos.

A equipe técnica constatou as seguintes inconsistências, após resposta do responsável:

Item	Item da ANA/PAR	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.2 (fl. 456) PAR 2.2.7 (fl. 537)	Sem obstar os argumentos do gestor, o fato é que houve atraso no envio dos Balancetes Mensais ao sistema SICOM, contrariando as determinações do art. 31 da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.	Relatório de Remessa de Arquivos do SICOM.	**Impropriedade**
B	2.2.3 (fl. 456/457) PAR 2.2.7 (fl. 537)	O gestor não se pronunciou sobre este quesito. Trata-se de intempestividade no encaminhamento do RREO (1º bimestre) infringindo o art. 25 da Resolução TCE/MS n.º 49/2016.	AN – 4ICE – 399/2018 (TC/3988/2018, peça 17).	**Impropriedade**
C	2.2.4 (fl. 456/458) PAR 2.2.7 (fl. 537)	Foi apresentada cópia do Pronunciamento do gestor. Assim, o documento apresentado atende ao que pede o Item 2.4.1, "B", Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Pronunciamento (peça 83, fl. 581)	**Pendência sanada**
		O gestor não se pronunciou sobre este tópico. Permanecem os apontamentos anteriores.	Diário Oficial (peça 07, fl. 33/35; 37/38; 41)	**Impropriedade**
		Foi apresentada do Decreto Municipal n.º 114/2018, assim como Ata Comissão – Restos a Pagar em que justifica o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$529,20 cf. consta no Anexo 17. De modo que os documentos apresentados atendem ao disposto no Item 2.4.1, "B", Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Documentos (peça 83, fl. 582/584).	**Pendência sanada**
		Considerando as justificativas do jurisdicionado e também a documentação apresentada relativas as ações de cobranças da Dívida Ativa, inclusive, a instituição do Programa de Recuperação Fiscal por meio da LC 107/2018, pondera-se que o não preenchimento do Demonstrativo Sintético das Ações para Cobrança da Dívida Ativa é passível de ressalva.	Notificação Fiscal, Certidões (peça 83, fl. 590/600). LC 107/2018 (peça 83, fl. 601/606).	**Pendência sanada**
		Foram apresentadas cópias dos demais extratos bancários com saldos em 31/12/2018. Assim, o saldo conciliado de R$10.565.614,57 está em conformidade com o Caixa e Equivalente de Caixa.	Apêndice "B"	**Pendência sanada**
		Não obstante a justificativa do gestor, o fato é que não foi reapresentado o documento (Quadro Demonstrativo do programa anual de trabalho do governo) em substituição àquele constante na peça 49.	Ausência do documento	**Impropriedade**
		Foi reapresentado o Balancete de Verificação não consolidado completo em substituição ao anterior, atendendo ao determinado no Item 2.4.1, "B", Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Balancete (peça 83, fl. 746/757).	**Pendência sanada**
D	4.1.1 (fl. 488) PAR 2.2.7 (fl. 537)	Não obstante os argumentos do gestor, tem-se a considerar o que prescreve o art. 10º da Lei Municipal 1.180/2017 (LOA 2018) em que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais. É necessário mencionar que a lei orçamentária tem um tempo definido para produzir efeitos. Nesse caso, é de 01/01 a 31/12/2018. É importante trazer a LINDB no seu art. 6º, §1º em que prescreve: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.	LOA 2018 (peça 16).	**Insubsistente**

		O gestor não se pronunciou sobre este quesito. Permanece o apontamento anterior.	Apêndice “A”	**Impropriedade**
		O gestor não se pronunciou sobre este quesito. Permanece o apontamento anterior.	Apêndice “A”	**Impropriedade**
		O gestor não se pronunciou sobre este quesito. Permanece o apontamento anterior.	Apêndice “A”	**Impropriedade**
E	4.2.5 (fl. 488) PAR 2.2.7 (fl. 537/538)	Em consulta ao Portal de Transparência do município no link: https://acessoainformacao.eldorado.ms.gov.br/cidadao/transparencia/, acesso em 04/10/2023, as 08h44min, constatou-se a disponibilidade da publicação da Receita e Despesa Pormenorizada relativas ao exercício de 2018.	Apêndice “C”	**Pendência sanada**
F	4.3.3 (fl. 488/489) PAR 2.2.7 (fl. 538)	Foram apresentadas cópias dos demais extratos bancários com saldos em 31/12/2018. Assim, o saldo conciliado de R$10.565.614,57 está em conformidade com o Caixa e Equivalente de Caixa.	Apêndice “B”	**Pendência sanada**
		Entre os argumentos apresentados pelo gestor tem a justificativa de que no município não tem bancos oficiais. Nesse caso, há uma atenuante para o jurisdicionado. Ademais, cita-se o Parecer PA00-34/2020 (TC/8033/2015, peça 50) quando entendeu que ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados.	Extratos (fl. 657/659, 281/284, 655/656, 652/654, 373/374 e 382/383)	**Pendência sanada**
		Foi reapresentada cópia do Balanço Patrimonial em substituição ao anterior, bem como a republicação do mesmo, cujo montante das fontes de recursos totaliza R$ 10.210.309,59 em conformidade com a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro.	Anexo 14 Consolidado (peça 83, fl. 769/772).	**Pendência sanada**
G	4.3.5 (fl. 489) PAR 2.2.7 (fl. 538)	Foi reapresentada cópia do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa em substituição ao anterior, bem como a republicação do mesmo, cujo montante dos fluxos caixa totalizam R$1.236.854,84 em conformidade com a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa. De modo que o Anexo foi preenchido corretamente.	Anexo 18 Consolidado (peça 83, fl. 773/776).	**Pendência sanada**
		O montante das Receitas Derivadas e Originárias totalizam R$ 8.834.654,23 e estão em conformidade com as receitas realizadas registradas no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.	Anexos 10 e 12 (peças 11 e 18). Anexo 18 Consolidado (peça 83, fl. 773/776).	**Pendência sanada**
H	4.3.6 (fl. 489) PAR 2.2.7 (fl. 538)	Foi apresentada do Decreto Municipal n.º 114/2018, assim como Ata Comissão – Restos a Pagar em que justifica o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$529,20 cf. consta no Anexo 17. De modo que os documentos apresentados atendem ao disposto no Item 2.4.1, “B”, Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Documentos (peça 83, fl. 582/584).	**Pendência sanada**
I	PAR 2.2.1-a (fl. 515/516)	Trata-se de recomendação a Auditoria para que o gestor promova concurso público para o cargo de Controlador Interno. O jurisdicionado deu ciência ao fato e justificou o preenchimento do cargo em comissão.	Resposta a Intimação (peça 82, fl. 567/568)	**Pendência sanada**
J	PAR 2.2.5 (fl. 524/525)	Foi reapresentado o Balanço Financeiro/2017, bem como a republicação do mesmo, em que as	Anexo 13 (peça 19)	**Pendência sanada**

		Transferências Financeiras Recebidas de R$ 8.887.555,19 estão em conformidade com aquela registrada no Anexo 13 Consolidado de 2018 (Coluna 2017).	Anexo 13 - 2017 (peça 83, fl. 762/767)	
K	PAR 2.2.5 (fl.524/525)	Procede os argumentos do jurisdicionado. Não houve divergência no registro de repasse do duodécimo entre os Anexos 13 da Prefeitura e da Câmara. Ademais, o gestor apresentou o demonstrativo contábil discriminando os valores	Anexo 13 – Câmara (TC/2538/2019 , peça 14) Demonstrativo (peça 83, fl. 768)	**Insubsistente**
L	PAR 2.3.5 (fl. 525/526)	A justificativa do gestor não procede. A escrituração de Ajustes Anteriores deve acompanhado de Notas Explicativas para elucidar os fatos, explicar o motivo que levou a necessidade de fazer os ajustes.	Notas Explicativas (peça 83, fl. 758/761)	**Impropriedade**
M	PAR 2.2.5.2 (fl. 534/535)	Foi apresentada cópia da publicação das Notas Explicativas às Demonstrações referente ao exercício de 2018.	Notas Explicativas (peça 83, fl. 758/761)	**Pendência sanada**

Fonte: ANA - FTCA - 7844/2023, fl. 778/790

Ao final concluiu da seguinte forma:

> **“**Com base nos procedimentos realizados, exceto pela **impropriedade** descritas, respectivamente, nos itens **A, B, C, D** e **L** do quadro 2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados”. ANA - FTCA - 7844/2023, fls.778/790

O jurisdicionado juntou documentos às fls. 809/956, no entanto, fatos como a intempestividade e a ausência de Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis, assim como sua publicação, merecem ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Eldorado, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, inscrito sob o CPF n. 555.663.751-20, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor atual para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios e as normas aplicáveis à

escrituração contábil, principalmente quanto a elaboração e publicação das Notas explicativas junto as demonstrações contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS